

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 2025

Dispõe sobre a discussão e votação de proposições em único turno, alterando dispositivos da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo mencionados, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...]

IV - redigir o voto vencedor e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais.”

“Art. 171 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será assim distribuída:

I - vetos;

II - contas;

III - projetos do Executivo em regime de urgência;

IV - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;

V - discussão única: [...].”

“Artigo 242 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por discussão e votação, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos passíveis de serem discutidos e votados conclusivamente pelas Comissões.”

“SEÇÃO III

Da Discussão

[...]

Art. 249 - Para discutir o projeto, cada Vereador disporá de 30 (trinta) minutos.

[...]

Art. 253 - Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Art. 254 - Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito, para ser redigido conforme voto vencedor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.”

“Art. 264 - Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencedor na forma do já deliberado pelo Plenário.”

“Art. 278 - Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

[...]

III - ao autor de voto vencedor, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;”

“Art. 336 - Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.”

“Art. 337 - Aprovado, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas sessões ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.”

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 255 a 258, e o parágrafo 1º do artigo 337, renumerando-se os demais.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo estabelece, como regra geral que, para um projeto ser considerado aprovado, deverá passar por duas discussões e duas votações. Leia-se:

Art. 242 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos passíveis de serem discutidos e votados conclusivamente pelas Comissões e dos projetos de resolução e de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

Esse modelo de aprovação é defendido por muitos sob o argumento de que submeter uma proposição a dois processos deliberativos permitiria maior tempo para debate e amadurecimento das ideias nela contidas.

A justificativa, entretanto, não prospera. O processo legislativo municipal é amplo em suas fases, passando pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, pelas Comissões de mérito ou por Congresso de Comissões, e chegando ao debate público em Plenário. Todas essas etapas permitem uma discussão cuidadosa e democrática, possibilitando, inclusive, o acompanhamento pela sociedade.

Muito embora a previsão de discussão e votação em dois turnos seja uma tradição que venha se perpetuando ao longo das legislaturas nesta Casa, certo é que ela acaba por configurar um instrumento de opacidade, uma vez que a população entende que determinado projeto foi aprovado na forma como apresentado quando da primeira votação, a qual, na prática, não tem nenhuma relevância efetiva.

Ademais, cumpre ressaltar que, não raras vezes, o texto da proposição é alterado integralmente entre a primeira e a segunda votação, servindo aquela apenas para passar à população a sensação de uma conquista, que não ocorreu.

Além disso, em regra, entre uma votação e outra, os Parlamentares ficam aguardando um aval do Poder Executivo para que o projeto, já aprovado em primeira votação, seja pautado em segunda, como uma espécie de acordo em que o Executivo se desincumbe dos ônus de ter que vetar propostas.

Essa situação representa claramente uma violação ao princípio da separação dos Poderes. Ora, o Vereador tem sua proposta aprovada em primeira votação, anuncia para sua base a conquista, e essa aprovação não tem nenhum valor real. Muitas vezes, aguarda-se mais de um ano para que o projeto seja pautado em segunda votação, como forma de garantir a sanção do Prefeito, o que gera uma subserviência do Poder Legislativo ao Executivo.

Para qualquer cidadão comum, que não conheça minuciosamente o processo legislativo desta Casa, ao ver em uma rede social ou nos próprios meios de comunicação da Câmara Municipal que uma propositura foi aprovada, certamente intuirá que o foi em definitivo. Não é lógico ou racional que se pense que, uma vez alcançado o quórum regimental de votos, o projeto ainda não esteja aprovado, sendo necessário iniciar novo processo de deliberação.

Nesse sentido, a previsão de um regime de discussão e votação único é medida que se impõe. Além de ser uma questão de transparência, otimizar o uso dos espaços públicos e do tempo de trabalho dos Parlamentares para obter resultado equivalente é também uma forma de fazer valer os valores da economia, da eficiência, da boa-fé e da confiança, que devem reger todos os atos do Poder Público.

Nessa esteira, sustenta o Professor João Jampaulo Júnior:

“Uma nova tendência no processo legislativo municipal, que entendemos aceitável e razoável, vem tomando força, ou seja, com exceção da apreciação da Lei Orgânica do Município ou de suas emendas (única com dois turnos obrigatórios e interstício mínimo de 10 dias – art. 29, CF), todas as demais proposições deverão ter um único turno de votação, por princípio da economicidade processual e celeridade dos trabalhos legislativos, excetuando-se aquelas proposições as quais o Regimento Interno imponha tramitação especial [...]”¹

Ademais, em consulta à Base de Dados de Legislação e de Atas e Anais da Câmara Municipal de São Paulo, a Equipe de Documentação do Legislativo informou que, no exemplar em formato impresso do Regimento da Câmara Municipal decretado em sessão de 20 de fevereiro de 1909, não há menção a "duas discussões" ou "duas votações". Contudo, consta nos registros da Casa a aprovação, na Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 1915, do Substitutivo nº 5 da Comissão de Justiça, relativo a dois Projetos de Lei (PL nº 63, de 1912, e PL nº 31, de 1914), prevendo que “*nenhum projecto será adoptado sem que passe por duas discussões*” (sic).

¹ Jampaulo Júnior, João. O processo legislativo municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo horizonte: Fórum, 2009. p. 105.

Nota-se, com isso, que a intenção originária desta Casa Legislativa era de que as proposições fossem discutidas e votadas em apenas um único turno, sendo que a alteração para dois turnos foi feita somente em momento posterior.

Imperioso consignar também que a votação em turno único é adotada em importantes Casas Legislativas, como a Assembleia Legislativa de São Paulo e a Câmara dos Deputados, conforme disposto em seus respectivos Regimentos Internos:

“Artigo 183 - As proposições serão apreciadas e decididas pelo Plenário num único turno de discussão e votação.” (Resolução da Alesp nº 576, de 26 de junho de 1970).

“Art. 148. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Constituição, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.” (Resolução da Câmara dos Deputados nº 17, de 1989).

Vê-se, assim, que a alteração regimental ora proposta está em consonância com a forma de aprovação de projetos de outras Casas Parlamentares, sendo de extrema importância que São Paulo esteja entre os municípios que demonstram zelar pela transparência e fidelidade também no processo legislativo municipal.

Aproveita-se a oportunidade, nesta proposição, para fazer correções ao texto do Regimento, quanto aos dispositivos que fazem referência a “voto vencido”, quando, na verdade, infere-se que a intenção era a de constar “voto vencedor”. Nesse sentido, propõem-se os ajustes necessários para garantir maior clareza à redação e rigor à técnica legislativa.

Por todo o exposto, roga-se apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões

Janaina Paschoal
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PR 99/2025

Autor

Ver. JANAINA PASCHOAL (PP) em 04/12/2025

Apoiadores

Ver. NABIL BONDUKI (PT) em 04/12/2025

Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL) em 04/12/2025

Ver. MAJOR PALUMBO (PP) em 05/12/2025